



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO  
RIO GRANDE DO SUL

## 2ª VARA DO TRABALHO DE SAPIRANGA

RUA PADRE REUS, 597, CENTRO, SAPIRANGA - RS, CEP 99800-000, Fone: (51) 3599-3294, email: varasap02@trt4.jus.br

### PORTARIA Nº 01/2013

A juíza do Trabalho ROSANE MARLENE DE LEMOS, Titular da 2ª Vara do Trabalho de Saporanga, no uso de suas atribuições,

considerando que o disposto na alínea *j* do artigo 712 da Consolidação das Leis do Trabalho, que atribui aos Diretores de Secretaria ou seus substitutos a prática de atos processuais;

considerando que o disposto no §4º do artigo 162 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao Direito Processual do Trabalho, e no inciso XIV do art. 93 da Constituição Federal permitem ao Juiz delegar aos servidores a prática de atos que não dependam de decisão e que tenham por finalidade dar mero prosseguimento aos processos, bem como atos de administração;

considerando que a delegação da prática de atos aos servidores traduz meio voltado a garantir a celeridade da tramitação do processo; e

considerando a necessidade de apontar, tanto quanto possível, os atos apanhados pela delegação e detalhar aspectos inerentes à sua prática pelos servidores,

#### RESOLVE:

**Art. 1º** Independe de despacho e deve ser praticada pelos servidores da Secretaria a juntada aos autos do processo de peça representativa de ato cuja prática tenha sido previamente determinada ou permitida pelo juízo a partes, terceiros e auxiliares do juízo, quando apresentada tempestivamente.

**Parágrafo único.** Quando a peça contiver pedido e/ou requerimento e não forem aplicáveis os artigos 4º, 5º e 6º desta Portaria, os autos do processo devem ser conclusos ao juiz após a juntada ou, se em curso prazo destinado à prática de outro ato e o pedido e/ou requerimento não apresentar urgência, após o seu termo final.

1

**Art. 2º** Independe de despacho e deve ser praticada pelos servidores da Secretaria a juntada aos autos do processo de peça representativa de ato cuja prática tenha sido previamente requisitada ou solicitada pelo juízo.

**Parágrafo único.** Quando a peça contiver pedido e/ou requerimento e não forem aplicáveis os artigos 4º, 5º e 6º desta Portaria, os autos do processo devem ser conclusos ao juiz após a juntada ou, se em curso prazo destinado à prática de outro ato e a requisição ou solicitação não apresentar urgência, após o seu termo final.

**Art. 3º** Independe de despacho e deve ser praticada pelos servidores da Secretaria a juntada aos autos do processo de peça representativa dos seguintes atos e outros assemelhados, ainda que sua prática não tenha sido previamente determinada, permitida, requisitada ou solicitada pelo juízo:

- I – celebração de acordo;
- II – apresentação de instrumento de mandato (procuração e substabelecimento);
- III – informação de alteração de endereço e/ou nome ou denominação de partes e procuradores;
- IV – requisição ou solicitação de informação sobre o processo;
- V – requerimento de vista dos autos do processo e de concessão de prazo;
- VI – requerimento de expedição de certidão sobre o processo;
- VII – requerimento de desentranhamento de documento juntado aos autos do processo e de retirada de documento depositado em Secretaria;
- VIII- arrolamento de testemunha;
- IX – parecer e manifestação de assistente técnico oportunamente indicado a atuar no processo;
- X – informação sobre processo diverso;
- XI – comprovação de cumprimento de obrigação objeto de condenação imposta nos autos do processo.

**Parágrafo único.** Quando a peça contiver pedido, requerimento, requisição ou solicitação e não forem aplicáveis os artigos 4º, 5º e 6º desta Portaria, os autos do processo devem ser conclusos ao juiz após a juntada ou, se em curso prazo destinado à prática de outro ato e o pedido, requerimento, requisição ou solicitação não apresentar urgência, após o seu termo final.

**Art. 4º** Salvo quando existente tratamento prévio conferido pelo juiz, caso em que este deve ser observado, independe de despacho e deve ser praticada pelos servidores da Secretaria a concessão de vista, ao(s) interessado(s), de peça representativa dos seguintes atos e outros assemelhados:

I – aditamento, emenda ou retificação à petição inicial, exceto se prejudicar o prazo mínimo assegurado para preparação da defesa;

II – requerimento de exibição de documento e produção de prova pericial, por prazo de 05 (cinco) dias;

III – parecer (laudo, complementação a laudo, esclarecimento, etc.) de perito nomeado à atuar no processo, por prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor, ou, tratando-se de processo submetido ao procedimento sumaríssimo, por prazo comum de 05 (cinco) dias;

IV – parecer e manifestação de assistente técnico oportunamente indicado a atuar no processo;

V – exibição de documento, inclusive destinado à comprovação de cumprimento de obrigação objeto de condenação imposta nos autos do processo, por prazo de 10 (dez) dias;

VI – nomeação de bem à penhora, por prazo de 05 (cinco) dias;

VII – diligência inexitosa promovida por oficial de justiça ou por meio de carta precatória, por prazo de 10 (dez) dias;

VIII – manifestação de leiloeiro nomeado a atuar no processo, envolvendo designação de momento e local para realização da alienação judicial e informação sobre o seu resultado, esta por prazo de 05 (cinco) dias;

IX – requerimento de cumprimento parcelado de obrigação de pagar quantia certa, por prazo de 05 (cinco) dias.

**Art. 5º** Salvo quando existente tratamento prévio conferido pelo juiz, caso em que este deve ser observado, independem de despacho e devem ser praticados pelos servidores da Secretaria outros atos meramente ordinatórios, assim entendidos os que, a partir da consideração do(s) ato(s) por último realizado(s), sejam dele(s) mera decorrência lógica ou previamente definidos pela disciplina processual, como:

I – retificação de registros, inclusive autuação do processo, quando da apresentação de instrumento de mandato e da informação de alteração ou retificação de

Rez 3

endereço e nome ou denominação de partes e procuradores;

II – expedição de certidão, quando requerida, exceto se o processo tramitar em segredo de justiça;

III – atendimento à requisição ou solicitação de informação sobre o processo, exceto se tramitar em segredo de justiça, e à requisição de remessa dos autos do processo a órgão superior;

IV – encaminhamento de peça (petição, expediente, etc.) a órgão ao qual remetidos os autos do processo;

V – solicitação de devolução de expediente (carta precatória, mandado, etc.), quando se tornar desnecessário o cumprimento da diligência que lhe é objeto;

VI - devolução de autos de carta de ordem, carta rogatória ou carta precatória, quando requisitada ou solicitada pelo juízo expedidor, quando cumprida integralmente a diligência que lhe é objeto ou, tendo sido informado o insucesso no cumprimento da diligência, quando transcorrido prazo superior a 60 (sessenta) dias sem nova manifestação por parte do juízo expedidor;

VII – reiteração de diligência inexitosa, quando fornecido ou informado o novo elemento necessário ao seu cumprimento;

VIII – reiteração, por oficial de justiça, de diligência promovida por via postal, malograda por motivo outro que não a insuficiência do endereço de destino e a mudança de endereço do destinatário;

IX – obtenção de informação sobre cumprimento de diligência solicitada por meio de carta precatória, quando transcorrido prazo superior a 45 (quarenta e cinco) dias contado da última movimentação, preferencialmente mediante consulta processual por meio da *internet*;

X – intimação para devolução dos autos do processo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de busca e apreensão, quando mantidos em carga por prazo superior ao concedido;

XI – expedição de mandado para busca e apreensão dos autos do processo, quando não atendida a intimação objeto do inciso anterior;

XII – cobrança de cumprimento de diligência atribuída a oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, quando não promovida no prazo correspondente;

XIII – intimação do interessado para retirada de documento (CTPS, guia, formulário, etc.) ou expediente (alvará, carta de arrematação, carta de adjudicação, etc.), no prazo de 10 (dez) dias;

XIV – intimação do interessado para depósito, em Secretaria, de documento necessário a viabilizar o cumprimento de obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias;

XV – solicitação de devolução dos autos do processo remetidos a outro órgão para julgamento de recurso ou realização de diligência, quando celebrado acordo;

XVI – aguardo da audiência, quando inexistente requerimento pendente de apreciação e diligência pendente de realização;

XVII – relançamento da conta, quando parcialmente adimplida obrigação de pagar quantia certa;

XVIII – intimação do executado para ciência da penhora, para os efeitos do art. 884 da CLT, mesmo que insuficiente à garantia da execução, quando não efetuada juntamente com a realização da penhora;

XIX – intimação do autor para fornecimento do endereço do réu, no prazo de 10 (dez) dias, quando este não for localizado pelo serviço postal ou oficial de justiça no endereço onde promovida a diligência;

XX – expedição de alvará, quando o depósito resultar do cumprimento de acordo ou de parcelamento concedido ao obrigado;

XXI – intimação do interessado para dizer sobre o prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, quando transcorrido o prazo de suspensão do processo, exceto na hipótese objeto do inciso XIV do art. 6º desta Portaria;

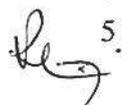
XXII – expedição de requisição ou mandado de registro de penhora, quando cabível;

XXIII – intimação do obrigado para cumprimento de obrigação de fazer, não fazer ou entregar coisa, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;

XXIV – redução a termo de penhora incidente sobre bem nomeado pelo executado e, a seguir, intimação do executado para comparecer em Secretaria, pessoalmente ou por seu representante legal, e assumir o encargo de depositário, no prazo de 05 (cinco) dias, quando o exequente tenha concordado com a nomeação ou nada tenha manifestado;

XXV – intimação do credor para informar sobre o cumprimento de acordo, no prazo de 05 (cinco) dias, quando, transcorrido o prazo correspondente, não houver nos autos do processo informação a respeito, exceto se ajustada a presunção de adimplemento no caso de seu silêncio;

XXVI – cobrança de comprovação de transferência de numerário requisitada a instituição financeira, no prazo de 05 (cinco) dias, quando não efetuada no prazo de 10

 5.

(dez) dias contado da requisição;

XXVII – lançamento da conta e expedição de mandado de citação, quando noticiado ou constatado o descumprimento de acordo e quando constatado o inadimplemento de outra obrigação de pagar quantia certa, exceto se a citação houver sido realizada anteriormente.

**Parágrafo único.** O expediente que resultar da prática dos atos objeto dos incisos VII, VIII, XI, XX, XXII e XXVII, quando consistente em mandado, alvará ou ofício, deve ser submetido ao juiz, para assinatura.

**Art. 6º** Salvo quando existente tratamento prévio conferido pelo juiz, caso em que este deve ser observado, independem de despacho e devem ser praticados pelos servidores da Secretaria os seguintes atos:

I – intimação para desentranhamento e, no prazo de 30 (trinta) dias, retirada de documento juntado aos autos do processo e/ou depositado em Secretaria, pelo interessado, sob pena de sua destruição, previamente ao arquivamento definitivo dos autos do processo;

II – arquivamento definitivo dos autos do processo, quando constatada a inexistência de qualquer pendência;

III – vista dos autos do processo, concessão de prazo e prorrogação de prazo dilatatório em curso, por prazo máximo de 10 (dez) dias, quando requeridas, exceto se importar prejuízo à prática de outro ato;

IV – intimação da parte contrária para impugnação, resposta ou contestação, no prazo legal, a embargos à execução, embargos à penhora, impugnação à sentença de liquidação, embargos à arrematação, embargos à adjudicação e embargos monitórios, exceto se a medida for intempestiva ou manifestamente incabível;

V – intimação da parte contrária para contrarrazões, no prazo legal, a recurso ordinário, recurso de agravo de petição e recurso de agravo de instrumento, inclusive sob a forma adesiva, exceto se manifestamente desatendidos os respectivos pressupostos de admissibilidade;

VI – encaminhamento dos autos do processo ao juiz prolator da decisão, quando dela interpostos embargos de declaração, exceto se a medida for intempestiva;

VII – reabertura de prazo, quando inviabilizada a sua fruição durante o prazo originalmente concedido, por motivo não imputável ao interessado, e intimação correspondente;

VIII – intimação da parte contrária para vista de cálculo destinado à liquidação de obrigação de pagar quantia certa e para impugnação fundamentada, com indicação de itens e valores objeto da discordância, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, quando elaborado pela outra parte;

IX – intimação da União para manifestação sobre cálculo destinado à liquidação de obrigação de pagar quantia certa sobre a qual incidem contribuições previdenciárias, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, quando elaborado por contador *ad doc* ou quando elaborado por uma das partes e com ele concordar ou nada manifestar a parte contrária;

X – expedição de mandado de penhora, a ser cumprido por oficial de justiça, e realização de consulta a registros oficiais (Receita Federal do Brasil, DENATRAN, etc.), por meio eletrônico (sistema INFOJUD, sistema RENAJUD, etc.), visando à verificação de existência de bens de propriedade do executado, quando inexitosa ou parcialmente exitosa a penhora sobre dinheiro promovida em cumprimento à primeira determinação nesse sentido;

XI – intimação do exequente para dizer sobre o prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de suspensão do processo, por prazo de 90 (noventa) dias, e posterior arquivamento provisório dos autos do processo, quando inexitosas as diligências promovidas com a finalidade de verificar a existência de bens de propriedade do executado;

XII – suspensão do processo, por prazo de 90 (noventa) dias, quando o exequente não atender à intimação objeto do inciso anterior;

XIII – arquivamento provisório dos autos do processo, quando transcorrido o prazo de suspensão objeto do inciso anterior sem nova manifestação do exequente;

XIV – requisição, ao órgão competente, com prazo de 30 (trinta) dias para atendimento, de cópia dos atos constitutivos e possíveis alterações do executado constituído sob a forma de pessoa jurídica, quando requerido pelo exequente com a finalidade de viabilizar o prosseguimento da execução;

XV – expedição de alvará, tratando-se de execução definitiva, ou ordem de transferência de valor ao juízo deprecante, quando transcorrido o prazo legal sem a oposição de embargos e/ou impugnação à sentença de liquidação ou transitada em julgado a decisão que apreciou essa(s) medida(s);

XVI – desarquivamento dos autos do processo, quando requerido ou indispensável à adoção de alguma providência;

Res. 7

XVII – expedição de precatório requisitório de pagamento e/ou de requisição de pagamento de obrigação de pequeno valor, na segunda hipótese com prazo de 60 (sessenta) dias para atendimento, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, quando transitadas em julgado a sentença condenatória e a sentença de liquidação;

XVIII – desconstituição de penhora e, quando necessário, emissão do expediente próprio à sua formalização (alvará, ofício, etc.); quando constatada a inexistência de qualquer pendência;

XIX – realização de consulta a registros oficiais (Receita Federal do Brasil, DENATRAN, etc.), por meio eletrônico (sistema INFOJUD, sistema RENAJUD, etc.), visando à verificação de existência de bens de propriedade do executado, a cada 06 (seis) meses, nos autos dos processos arquivados provisoriamente, quando inexitosa ou parcialmente exitosa a penhora sobre dinheiro, por meio eletrônico (sistema BACEN JUD).

**Parágrafo único.** O expediente (mandado, alvará, ofício, etc.) que resultar da prática dos atos objeto dos incisos X, XIV, XV, XVII, XVIII e XIX deve ser submetido ao juiz, para assinatura.

**Art. 7º** A prática dos atos a que se referem os artigos 4º, 5º e 6º deve ser documentada nos autos do processo, mediante o lançamento de certidão, na qual constem o conteúdo do ato e que ele é praticado em cumprimento a esta Portaria, e no sistema de acompanhamento processual, mediante a inserção do registro correspondente.

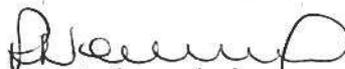
**Art. 8º** A delegação de poderes para a prática dos atos processuais definidos por esta portaria é conferida aos servidores Maria Teresa Möllmann, Márcia Beatriz Siniak, Hormindo Aparecido Ferreira, Angela Mara Ribeiro D'Ávila, Marcel Luz do Amaral dos Amaral Peroba, Emílio Souza de Quadros, Mariana Bordin dos Santos, Jaqueline Fernandes, Eduardo Schenato Piñeiro, Silvana Teresinha Manfroi e Sandro Marcergeo de Rosso Lemos.

**Art. 9º** Esta portaria vigora a partir de sua publicação, ratificados os atos já praticados em conformidade com suas disposições.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Ciência à Corregedoria Regional, na forma do art. 98, §1º, da Consolidação  
de Provimentos da Corregedoria Regional – TRT da 4ª Região.

Sapiranga, RS, 01 de outubro de 2013.



Rosane Marlene de Lemos,

Juíza do Trabalho.